

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1238721 - GO
(2018/0018073-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO
RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO
ADVOGADOS : LUCIMEIRE DE FREITAS - GO010189
FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA - GO002652
ELAINE GOMES PEREIRA E OUTRO(S) - GO020670
AGRAVADO : ITALO VAZ MACHADO
ADVOGADOS : RHAULIM ARAÚJO ROLIM - GO035576
RAUNY MARCELINO ARAUJO ROLIN E OUTRO(S) -
GO033331

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. SERVIÇO EDUCACIONAL. PROPAGANDA ENGANOSA. ATOS INFRALEGAIS. APRECIÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inviável, no âmbito do recurso especial, a alegação de ofensa a atos infralegais, porque não se enquadram no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, alínea "a", da CF.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. No caso concreto, para excluir a responsabilidade civil da agravante, seria imprescindível nova análise da matéria fática, vedada em recurso especial.

4. "A incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa" (AgInt no AREsp n. 1.232.064/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 7/12/2018).

5. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.721 - GO (2018/0018073-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO
OBJETIVO-ASSUPERO
ADVOGADOS : LUCIMEIRE DE FREITAS - GO010189
FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA - GO002652
ELAINE GOMES PEREIRA E OUTRO(S) - GO020670
AGRAVADO : ITALO VAZ MACHADO
ADVOGADOS : RHAULIM ARAÚJO ROLIM - GO035576
RAUNY MARCELINO ARAUJO ROLIN E OUTRO(S) - GO033331

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 422/434) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante reitera as alegações de dissídio jurisprudencial e de ofensa aos arts. 14, *caput*, e 37, § 1º, do CDC, a fim de postular o afastamento da indenização por danos morais concedida ao recorrido, a pretexto de existir propaganda enganosa na oferta do curso de farmácia-bioquímica.

Acrescenta que (e-STJ fls. 425/430):

No caso, o REsp tem como objeto a contrariedade às regras insculpidas nos artigos 14, *caput*, e 37, § 1º, ambos da Lei 8.078/90, inexistindo pretensão de que os fundamentos da decisão recorrida sejam alterados por meio de análise de norma infralegal do TJGO.

A norma administrativa indicada pela decisão ora agravada, consistente na Resolução 06/2017, corrobora a tese de defesa da agravante, todavia, o REsp não foi interposto por eventual afronta a mesma, tanto que, no caso, foi juntada após a interposição do recurso especial, pois se trata de norma superveniente.

Como mencionado nos autos, o Conselho Nacional de Educação editou a Resolução 06, de 20/10/2017, instituindo as diretrizes curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Farmácia e revogou expressamente a Resolução CNE/CES nº 02 de 19/02/2002.

A Resolução 06/2017 confirma a tese que a agravante defende desde o início, de que agiu de acordo com a Resolução 02/2002, também do CNE e, portanto, não praticou a propaganda enganosa alegada pelo agravado. De consequência, evidente que o acórdão recorrido vulnerou a Lei 8078/90, especificamente os artigos 14 e 37, § 1º, pois puniu a IES por suposta propaganda enganosa com fulcro em tais dispositivos legais.

(...)

É fato que, não obstante a exigência criada pelo CFF, o farmacêutico formado sob a égide das novas normas não estava impedido de exercer as atividades próprias do bioquímico (análises clínicas), vez que integram suas habilitações gerais, conforme Resolução 2/02 CNE/CES.

Diante de todo o exposto, não há que se falar em prejuízo de ordem moral ao agravado, justamente porque o curso de graduação em farmácia oferecido pela agravante o capacita perfeitamente para o mercado de trabalho almejado, nos exatos

Superior Tribunal de Justiça

limites daquilo que era inicialmente esperado pela mesma. Daí, se conclui que não houve propaganda enganosa, in casu, tendo o acórdão recorrido, com a interpretação equivocada da questão, vulnerado os artigos 14 e 37, § 1º da Lei 8078/90.

Defende a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 437).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.721 - GO (2018/0018073-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO
OBJETIVO-ASSUPERO
ADVOGADOS : LUCIMEIRE DE FREITAS - GO010189
FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA - GO002652
ELAINE GOMES PEREIRA E OUTRO(S) - GO020670
AGRAVADO : ITALO VAZ MACHADO
ADVOGADOS : RHAULIM ARAÚJO ROLIM - GO035576
RAUNY MARCELINO ARAUJO ROLIN E OUTRO(S) - GO033331

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. SERVIÇO EDUCACIONAL. PROPAGANDA ENGANOSA. ATOS INFRALEGAIS. APRECIÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inviável, no âmbito do recurso especial, a alegação de ofensa a atos infralegais, porque não se enquadram no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, alínea "a", da CF.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
3. No caso concreto, para excluir a responsabilidade civil da agravante, seria imprescindível nova análise da matéria fática, vedada em recurso especial.
4. "A incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa" (AgInt no AREsp n. 1.232.064/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 7/12/2018).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.721 - GO (2018/0018073-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO
OBJETIVO-ASSUPERO
ADVOGADOS : LUCIMEIRE DE FREITAS - GO010189
FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA - GO002652
ELAINE GOMES PEREIRA E OUTRO(S) - GO020670
AGRAVADO : ITALO VAZ MACHADO
ADVOGADOS : RHAULIM ARAÚJO ROLIM - GO035576
RAUNY MARCELINO ARAUJO ROLIN E OUTRO(S) - GO033331

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 417/419):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por inexistência de violação de lei federal e incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 342/344).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 288/289):

EMENTA: DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. OFERECIMENTO DO CURSO DE FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO. TITULAÇÃO APENAS EM FARMÁCIA. PUBLICIDADE ENGANOSA. DEVER DE INDENIZAR. MAJORAÇÃO DO QUANTUM 1- A divulgação pela instituição de ensino do curso de farmacêutico- bioquímico, quando o Conselho Regional de Farmácia só permite a Graduação generalista de Farmácia, condicionando a titulação de Bioquímica a curso de especialização, configura publicidade enganosa, impondo o dever de indenizar. 2- O valor a ser arbitrado a título de compensação por dano moral deve ter como parâmetro a extensão do abalo sofrido pelo lesado, considerada, ainda, a finalidade repressiva ao ofensor, sem, contudo, configurar fonte de enriquecimento ilícito. Não estando a quantia fixada em conformidade com essas balizas, cabível a sua majoração para montante que melhor atenda às peculiaridades do caso e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. RECURSOS CONHECIDOS, PROVIDO O PRIMEIRO E DESPROVIDO O SEGUNDO.

No especial (e-STJ fls. 292/307), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 14 e 37, § 1º, do CDC, sustentando, em síntese, a inexistência de danos morais, pois não caracterizada falha de informações, má prestação de serviço ou propaganda enganosa. No agravo (e-STJ fls. 351/367), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

O recorrido não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 372).

A parte recorrente apresentou petição de fls. 389/415, sustentando que o fato superveniente consistente na edição da Resolução 06/2017 do CNF não foi apreciado pelo tribunal de origem, o qual teria deixado claro que o curso oferecido pela Embargante – Farmácia-Bioquímica – existia, era regular e estava assim reconhecido pelo MEC, que conferiu, pelo referido artigo, “validade nacional aos diplomas” expedidos com tal nomenclatura.

É o relatório.

Decido.

Extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (e-STJ fls. 278/280):

Por outro lado, da análise do diploma do autor em questão observo que este sempre valeu-se da pseudo -oferta do curso de Farmácia/Bioquímica. E, considerando que este ingressou no referido estabelecimento educacional no primeiro semestre de 2009, portanto, sob a égide da Resolução nº 02/2002, apta a regulamentar a habilitação como farmacêutico generalista, e não como farmacêutico/bioquímico, deduz-se que a instituição apelante, em afronta ao Princípio da Informação e Transparência, locupletou-se ilicitamente às expensas de seu alunado, pois, prometeu-lhes aquilo que não poderia oferecer.

Desta forma, configurado está o ato ilícito por parte do estabelecimento de ensino, consubstanciado na veiculação de propaganda enganosa, ofertando o curso de Farmácia e Bioquímico, mesmo após regulamentação do órgão competente vedando a dupla titulação, exsurgindo, assim, a obrigação de reparar pelo abalo moral decorrente do engano e frustração de expectativa.

(...)

Assim, restou cabalmente demonstrado o nexo de causalidade entre o dano suportado pela parte autora e a conduta da ré, que ofereceu curso inexistente, ensejando, pois, o dever de indenizar.

Para alterar os fundamentos acima transcritos, seria imprescindível a análise de norma infralegal do TJGO, inviável nesta via recursal, porque tal norma não se enquadra no conceito de lei federal previsto na alínea "a" do permissivo constitucional. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ELETRÔNICOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DE INSTRUÇÃO NORMATIVA DO TRIBUNAL (IN 05/2009/TJTO). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STJ.

1. A Corte de origem, ao discutir sobre a obrigatoriedade do próprio órgão ministerial, a despeito da implantação do processo eletrônico no âmbito do Tribunal, efetuar o cadastramento (ou autuação) eletrônico do processo virtual, decidiu a causa com base na interpretação dada a Instrução Normativa n. 05/2011/TJTO, que regulamentou a informatização do processo judicial no âmbito deste estado. Ocorre que, além de ser norma de direito local, a atrair a incidência da Súmula 280/STF ('Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'), o recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a Resoluções, Portarias ou Instruções Normativas, por não estarem tais atos normativos inseridos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 389.836/TO, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe 29/6/2016.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. MULTA DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA A RESOLUÇÃO. NORMA INFRALEGAL. INVIABILIDADE.

1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. É inviável, em sede recurso especial, a análise de resolução. Isso porque, nos termos do art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, essa norma não se enquadra no conceito de lei federal, não podendo, portanto, ser

objeto do recurso autorizado por esse permissivo constitucional. Precedentes. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 813.015/PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/6/2016, DJe 17/6/2016.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS. INCENTIVO FISCAL. OFENSA A PORTARIAS E REGULAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A genérica alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

2. O recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a resoluções, portarias, instruções normativas ou regulamentos de pessoa jurídica, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal de 1988.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1370665/SP, Relatora Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 31/3/2016.)

Da mesma forma, o fato que a parte diz ser superveniente refere-se a norma administrativa, cuja eventual afronta não é hipótese permissiva do recurso especial e não pode ser reapreciado nesta Corte.

Além disso, dissentir das conclusões do acórdão impugnado e afastar os danos morais, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

No que respeita ao apontado dissídio jurisprudencial, a incidência da Súmula n. 7/STJ inviabiliza também o exame do recurso especial pela alínea "c" da norma autorizadora. Nesse contexto: AgRg no Ag n. 1.346.248/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe 22/5/2012, REsp n. 1.086.048/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/6/2011, DJe 13/9/2011, EDcl no Ag n. 984.901/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/3/2010, DJe 5/4/2010, e AgRg no REsp n. 1.030.586/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/5/2008, DJe 23/6/2008.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intemem-se.

Como destacado, a parte recorrente sustentou com base em atos infralegais a exclusão de sua responsabilidade civil por vício na prestação do serviço educacional (e-STJ fls. 296/301).

De igual forma, em petição avulsa de fls. 389/415 (e-STJ), a empresa defendeu que a edição da Resolução n. 6/2017 do CNE seria um fato superveniente que descaracterizaria a propaganda enganosa na oferta do curso de farmácia-bioquímica, justificando, dessa maneira, o afastamento dos danos morais deferidos ao agravado.

Por essa razão, afirmou-se ser inviável o exame do conteúdo de tais atos normativos no especial, por não se enquadrar no conceito de lei federal, previsto no art. 105,

III, alínea "a", da CF.

A propósito, "não se mostra possível o conhecimento da insurgência fundada em ofensa a resoluções, portarias, circulares, súmulas, regimento interno, regulamentos etc., porquanto tais normas não se enquadram no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal" (AgInt no AREsp n. 1.220.015/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018).

Além disso, "eventual violação aos arts. 14 e 37, § 1º, da Lei nº 8.078/90 seria meramente reflexa, pois a análise da controvérsia pressupõe o exame da Resolução 514/2009 do Conselho Federal de Farmácia e da Resolução CNE/CES 2, de 19 de fevereiro de 2002, atos normativos que não se enquadram no conceito de "tratado ou lei federal", de que cuida o art. 105, III, a, da CF" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.241.703/GO, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/3/2019, DJe 1º/4/2019).

De outro lado, não há como descaracterizar a propaganda enganosa e o vício na prestação do serviço educacional disponibilizado pela parte recorrente e, por consequência, afastar sua condenação ao pagamento de danos morais, sem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

A respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CURSO DE FARMÁCIA-BIOQUÍMICA. TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DA PROPAGANDA ENGANOSA E DA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que foi comprovada a publicidade enganosa e a má prestação de serviço pela Instituição de Ensino, ora agravada, ao oferecer o curso de graduação em Farmácia-Bioquímica quando não mais poderia, ensejando o dever de reparar os danos morais suportados pela ora agravada. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria a análise de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta via recursal.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.282.703/GO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2019, DJe 4/9/2019.)

Além disso, "a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa" (AgInt no AREsp n. 1.232.064/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 7/12/2018).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.238.721 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0018073-0

Número de Origem:

17533784 0175337.84.2015.8.09.0152 1753378420158090152 201501753376

Sessão Virtual de 17/03/2020 a 23/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-
ASSUPERO**

**ADVOGADOS : LUCIMEIRE DE FREITAS - GO010189
FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA - GO002652
ELAINE GOMES PEREIRA E OUTRO(S) - GO020670**

**AGRAVADO : ITALO VAZ MACHADO
ADVOGADOS : RHAULIM ARAÚJO ROLIM - GO035576
RAUNY MARCELINO ARAUJO ROLIN E OUTRO(S) - GO033331**

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS**

AGRAVO INTERNO

**AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-
ASSUPERO**

**ADVOGADOS : LUCIMEIRE DE FREITAS - GO010189
FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA - GO002652
ELAINE GOMES PEREIRA E OUTRO(S) - GO020670**

**AGRAVADO : ITALO VAZ MACHADO
ADVOGADOS : RHAULIM ARAÚJO ROLIM - GO035576
RAUNY MARCELINO ARAUJO ROLIN E OUTRO(S) - GO033331**

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de março de 2020